



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 501/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.10.2003

PROCESSO Nº 1/831/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199701474

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Scientific Comércio e Importação Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas detectada pelo Levantamento Quantitativo de Estoque. Base de cálculo reduzida após trabalhos periciais. Recurso oficial conhecido e negado. Ação fiscal parcialmente procedente. Extinção pelo pagamento do crédito fiscal. Decisão unânime

RELATÓRIO:

A empresa autuada é acusada de vender mercadorias em Dezembro de 1994, no valor de R\$ 21.032,90, sem os competentes documentos fiscais, configurando omissão de saídas detectada pelo levantamento quantitativo de estoque.

Os agentes autuantes dão como infringidos os arts. 2º, XII e 120, sugerindo a penalidade do art. 767, III, "b", ambos do Dec. 21.219/91.

O processo está instruído com Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, Ordem de Serviço, cópia do Registro de Inventário, Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e Totalizador do Quantitativo de Estoque.

A Autuada apresenta impugnação ao feito, alegando e demonstrando vários erros nos trabalhos do levantamento fiscal, findando por pedir perícia.

Realizada uma perícia, restou reduzida a base de cálculo, após o que manifesta-se a Autuada novamente, desta feita apontando novos equívocos no trabalho pericial.

Ante as considerações da Autuada, decide a julgadora singular pela elaboração de nova perícia, a fim de que verificasse os erros apontados pelo contribuinte, cujo resultado foi mais redução da base de cálculo.

Instada a falar sobre esta segunda perícia, a Autuada mais uma vez aponta erros, juntando inclusive documentos fiscais.

O julgamento monocrático decide pela parcial procedência, considerando a base de cálculo encontrada pela última perícia realizada, recorrendo de ofício.

A Autuada solicita dilatação de prazo para apresentação de recurso voluntário, mas deixa transcorrer *in albis* o prazo legal, opinando a d. Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da parcial condenação.

Encaminhados os autos à 2ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento converte o curso do processo em nova perícia, tendo o feito retornado da CEPED por força do despacho de fl. 176, que considerou a desnecessidade de trabalho pericial ante o manifesto pagamento do crédito fiscal, conforme se vê do DAE e consulta de fls. 174 e 175.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versam os presentes autos sobre acusação de omissão de entradas, detectada pelo Levantamento Quantitativo de Estoque.

Por pedido da Autuada, o quadro totalizador do levantamento foi refeito por duas vezes, em ambas resultando em redução da base de cálculo, numa clara demonstração da fragilidade existente no programa chamado SLE.

Tendo o julgamento recorrido sido pela parcial procedência da ação fiscal, considerando a última base de cálculo levantada pela perícia, houve por bem à 2ª. Câmara solicitar novo trabalho pericial, a fim de que se levasse em consideração os últimos erros e documentos trazidos pela Autuada às fls.142/153, o que certamente reduziria ainda mais a base de cálculo, quiçá zerando-a por completo.

Porém, como o contribuinte realizou o pagamento do crédito fiscal com base no valor da condenação, beneficiando-se da redução legal (REFIS), conforme se vê pela DAE de fl. 174, ficou sem sentido a perícia solicitada pela 2ª. Câmara de Julgamento, outra alternativa não restando, senão conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, e ato contínuo declarar a extinção do feito fiscal pelo pagamento do crédito reclamado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e ato contínuo declarar a extinção da ação fiscal pelo manifesto pagamento. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2003.

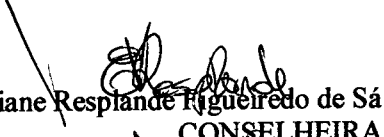
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

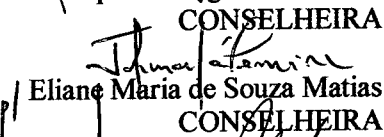

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Rigueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO